JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE ITENS EXCLUSIVOS COTAS RESERVADAS PARA ME/EPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.591/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – SRP – Nº 41/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES PARA COMPLEMENTAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR SERVIDA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E UNIDADES DE ENSINO CONVENIADAS AO MUNICÍPIO.

Apesar desta contratação possuir itens compostos por bens de natureza divisível que possuem valos estimado superior a R$80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte tratamento diferenciado com cotas reservadas.

O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

> *"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*
> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
> *III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."*

Contudo, é possível afastar tal dever, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

> *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021*
> *II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
> *III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte* ***não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***
> *IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 . (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"*

No presente caso, embora a Lei Complementar nº 123/2006 assegure tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não restou evidenciado, de forma clara e suficiente, no ETP ou na pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras, que existam, na região, pelo menos 03 (três) fornecedores enquadrados como ME, EPP ou equiparadas aptos a atender ao objeto.

Considerando que a adoção de itens exclusivos e de cotas reservadas pressupõe a existência de fornecedores em número suficiente para assegurar a efetividade da disputa, entendeu-se não ser adequada a adoção dessas medidas no presente certame diante da ausência de elementos suficientes nos autos que demonstrem essa condição.

Além disso o objeto destina-se ao abastecimento contínuo da alimentação escolar — serviço essencial e ininterrupto — e exige rigoroso controle sanitário (registros no SIF, SIE ou SIM), armazenagem adequada e transporte refrigerado para entregas parceladas. A divisão de um mesmo item entre dois fornecedores distintos acarreta perda de economia de escala, eleva o custo logístico do frete refrigerado e aumenta o risco de desabastecimento caso a detentora da cota menor enfrente limitações operacionais.

Dessa forma, **não serão destinados itens exclusivos nem cotas reservadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, permanecendo assegurados os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, quando aplicáveis, inclusive o critério de desempate previsto na legislação.

É o que se tinha a justificar para o prosseguimento do certame sem separação de cotas reservadas e sem exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Paracatu – MG, 18 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCIO PRADO FERREIRA GOMES
Data: 18/11/2026 15:05:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações